

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 23/04/24 às 08:16 min.
Ass. Lucas de Oliveira
Coordenador de Protocolo
Mat. 11494



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

A Publicação e posteriormente a
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 23/04/2024
1º Secretário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, de 18 de abril de 2024.

Altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências.

DIRLEG-AL
Fls. 02

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, consoante o disposto no art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. Sem prejuízo do dispositivo anterior, é devido aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual no nível de Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior – DAS 1 a 3 e DAS-2.1, Cargo de Direção Superior da Administração Indireta – DSAI-1, bem como, Procurador-Geral e Subprocurador-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, Reitor, Vice-Reitor e Pró-Reitor da Universidade Estadual do Tocantins e Diretor Geral de Unidade – Portes 1, 2 e 3, em efetivo exercício nos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual o ressarcimento de 40% do vencimento ou subsídio global do cargo em comissão a título de indenização em substituição ao pagamento de despesas relacionadas com o transporte e hospedagem dentro do Estado do Tocantins.

.....”(NR)

“Art. 22-B. Aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual no nível de Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior (DAS 4 a 6, DASP 4 e 5, e CDAS 4 e 5), Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Intermediário (DAI-1 e CDAI-1), é devido o ressarcimento de 30% do vencimento ou subsídio global do cargo em comissão a título de indenização em substituição ao pagamento de despesas relacionadas com o transporte e hospedagem dentro do Estado do Tocantins.

.....”(NR)

Art. 2º Os servidores ocupantes do cargo em comissão de Gerente do Núcleo do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT, da Secretaria de Cidadania e Justiça, atuarão na conformidade do disposto na Lei nº 4.047, de 20 de dezembro de 2022.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 3º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão de Assessor de Alternativas Penais I e II, da Secretaria de Cidadania e Justiça, deverão atuar nas Centrais de Penas Alternativas – CEPEMAS, em regime de cooperação técnica com o Poder Judiciário do Estado, com a finalidade de contribuir para com a execução da política de alternativas penais.

Art. 4º Fica instituída, no valor R\$ 800,00 (oitocentos reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Assistência Técnica e Extensão Rural – Istater, devida aos titulares dos cargos de Extensionista Rural e Técnico em Extensão Rural, em exercício das atribuições dispostas no Anexo I da Lei nº 2.806, de 12 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo fica incluída entre as verbas de custeio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS, sendo desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o 13º salário e férias, e não se incorpora, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

Art. 5º Incumbe ao Secretário de Estado da Administração e ao Presidente do RURALTINS, no âmbito de suas competências, individual ou conjuntamente, no que couber, baixar os atos e adotar as providências necessárias à implementação da indenização de que trata esta Medida Provisória.

Art. 6º São mantidos os atuais ocupantes dos Cargos de Secretário Executivo e Chefe do Estado Maior (DAS-2) dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, cujo símbolo correspondente passa a ser DAS-2.1, na conformidade do Anexo III a esta Medida Provisória.

Art. 7º Os Anexos II, III e IV da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I, II e III a esta Medida Provisória.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 de abril de 2024 em relação ao disposto no art. 6º.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 18 dias do mês abril de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado